



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 02705/12**

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Ente: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Ementa: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Acórdão AC1 TC 1673/2016. **Recurso de Reconsideração**. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC 00956/2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como gestora a Sra. Marluce Pereira Veras.

Assim, em 02/06/2016, através do Acórdão AC1 TC 1673/2016 esta Primeira Câmara decidiu:

- 1) Julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, de responsabilidade da Sra. Marluce Pereira Veras, relativa ao exercício de 2011.
- 2) Aplicar multa pessoal e individual à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, Sra. Marluce Pereira Veras, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 45,00 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- 3) Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, no sentido de cumprir os ditames da legislação previdenciária correlata, notadamente das Portarias do Ministério da Previdência Social, bem como implementar a cobrança efetiva dos ativos do Instituto perante o Poder Executivo Municipal e o Fundo Municipal de Saúde.

Inconformada, a gestora, Sra. Marluce Pereira Veras, interpôs Recurso de Reconsideração protocolado em 27/06/2016, apresentando algumas alegações, bem como solicitando que seja reconhecida a regularidade das referidas contas, sem a aplicação de multa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC **02705/12**

Ao analisar o Recurso de Reconsideração, a Auditoria entendeu pela tempestividade do mesmo, bem como pelo seu não provimento, visto que a recorrente repetiu as alegações apresentadas por ocasião da defesa, sobre algumas irregularidades<sup>1</sup>, e/ou não se pronunciou sobre outras eivas.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que opinou pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo-se manter inalterados os termos da decisão guerreada.

É o relatório, tendo sido procedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** Os fundamentos da decisão guerreada foram o desrespeito à legislação previdenciária correlata, bem como postura omissiva diante da falta de cobrança dos ativos do Instituto perante o Poder Executivo Municipal e o Fundo Municipal de Saúde.<sup>2</sup>

Isto posto e considerando que a insurgente não trouxe fatos e/ou documentos novos aos autos com o condão de reformar a decisão, voto no sentido de que esta Câmara:

#### **1. Conheça do Recurso de Reconsideração interposto,**

---

<sup>1</sup> A Auditoria informa que foram repetidas as alegações da defesa para os itens 3.1, 3.2 e 3.4; e informa que não ocorreu pronunciamento sobre as irregularidades constantes dos itens 3.3, 3.5 e 3.6, todos do relatório de análise do recurso.

<sup>2</sup> **Irregularidades que remanescentes:**

1. Registros contábeis incorretos da receita e da despesa arrecada pelo Instituto no exercício de 2011, não havendo a separação contábil das receitas e despesas do RPPS, conforme sejam referentes aos fundos capitalizado ou financeiro, caracterizando que a contabilidade do Instituto não observou integralmente o plano de contas e os procedimentos contábeis instituídos pela Portaria MPS nº 916/03, com as alterações introduzidas pela Portaria MPS nº 95/07 e seus anexos, bem como denota em evidente infringência às orientações contábeis emanadas pelo art. 100, §2º, da lei de regência do RPPS (rel. fl. 250 – item 7.1.1);
2. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao INSS, na ordem de R\$ 6.960,00, sobre as despesas com prestadores de serviços, caracterizando descumprimento à Lei nº 8.212/91 (rel. fl. 250 – item 7.1.2);
3. A Prestação de Contas de 2011 não evidencia o saldo a receber ao final do exercício do parcelamento de débito firmado em 01/06/2011 entre o Instituto de Previdência e o Fundo Municipal de Saúde (rel. fl. 251 – item 7.1.3);
4. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (rel. fl. 251 – item 7.1.4);
5. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar do Fundo Municipal de Saúde o repasse das parcelas relativas ao parcelamento firmado em 01/06/2011 com as devidas correções monetárias e de juros, conforme estipulado na cláusula terceira do termo de acordo (rel. fl. 251 – item 7.1.5);
6. A alíquota patronal em vigor no exercício de 2011 está incompatível com a proposta sugerida no plano atuarial (rel. fl. 252 – item 7.1.6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC **02705/12**

2. Negue-lhe **provimento**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão AC1 TC 1673/2016.

É o voto.

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC 02705/12, em sede de apreciação de Recurso de Reconsideração interposto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01673/2016;

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto,
2. **Negar-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão AC1 TC 01673/2016.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE – Sala de Sessões da 1ª Câmara.  
João Pessoa, 18 de maio de 2017.

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:07



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2017 às 11:11



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO